



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.735 - MG (2013/0408189-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÉSAR EMÍDIO DE PÁDUA PENHA
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO PRATTI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai as disposições dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 do STJ.

2. Não se aplica a presunção de veracidade aos embargos do devedor, ainda que não respondidos pelo credor, haja vista que seu direito já está materializado no título em execução, cabendo ao devedor a prova de suas alegações. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.735 - MG (2013/0408189-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por César Emídio de Pádua Penha contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante afirma que houve o prequestionamento das questões suscitadas tanto por meio da oposição de embargos de declaração quanto por apreciação pelo Tribunal de origem.

Diz, também, que é dispensável o reexame de fatos para o julgamento da causa, a afastar o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Reitera a ausência de impugnação específica aos embargos do devedor que ajuizou, invocando os artigos 302 e 334 do revogado Código de Processo Civil, de modo a presumirem-se verdadeiras suas alegações e tornarem a matéria incontroversa.

Pede o provimento colegiado do recurso.

Impugnação do agravado no sentido de que incidem as disposições do verbete n. 7 da Súmula do STJ e que não se aplica a presunção de veracidade aos embargos do devedor quando não respondidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.735 - MG (2013/0408189-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegou violação dos artigos 130, 302 e 334, III, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUE FORMALMENTE REGULAR - INVALIDADE - ÔNUS DO DEVEDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO. - O cheque prescrito, por si só, comprova um crédito, independentemente do negócio, competindo ao devedor/emitente a prova da inexistência da causa subjacente. - Não comprovada a adulteração dos cheques, e não discutido o negócio subjacente, no intuito de comprovar que os títulos não têm causa ou que sua causa é ilegítima, deve prevalecer a presunção legal da legitimidade. - Recurso não provido.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

De início, ressalte-se que o recurso especial foi interposto sob a égide do revogado Código de Processo Civil, de modo que seus requisitos processuais eram regidos por aquele Diploma.

Assim, tem-se que o prequestionamento ocorre quando há juízo objetivo de valor emitido pelo Tribunal de origem acerca das questões devolvidas a esta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior "não admite o chamado 'prequestionamento ficto', que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no AREsp 789.914/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016) 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 997.736/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

No caso dos autos, o cerceamento de defesa, apesar de alegado pelo recorrente nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível, não foi objeto de exame pelo Tribunal estadual, a atrair os enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 desta Corte.

No mais, não se aplica a pretendida presunção de veracidade aos embargos à execução, sendo ônus do devedor a prova de inexistência ou vício da *causa debendi*, porquanto o direito do credor está materializado no título exequendo, como já se decidiu.

A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido.

(REsp 601957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há por que falar em revelia em processo de execução, ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 671.515/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 289)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0408189-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 449.735 / MG

Números Origem: 0084551552012 10647120084551001 10647120084551002 10647120084551003
10647120084551004 84551552012

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR EMÍDIO DE PÁDUA PENHA
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO PRATTI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR EMÍDIO DE PÁDUA PENHA
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO PRATTI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.